



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

SF/24887.43501-89

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA. O primeiro artigo passa a prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o parágrafo único prevê a obrigação de o juiz decretar as medidas protetivas, quando houver ameaça de violência por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

No novo art. 224-A, o ECA passará a prever que as instituições responderão solidariamente com quem der causa ao dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que favoreçam violência contra criança ou adolescentes ou caracterizem falha no dever de vigilância.

No art. 2º, modifica-se o art. 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que passa a prever que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção às testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.

No art. 3º, dispõe sobre a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros defende que o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que exige efetivo reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos. Além disso, pondera que o PL vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

Após a análise pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o PL recebeu parecer favorável.

Não foram recebidas emendas nessa comissão.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno. Quanto à juridicidade, nada há que se opor ao projeto.

De fato, como bem destacou o parecer apresentado perante a CDH, a Constituição Federal determina a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Dessa maneira, o presente PL tão somente cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

É extremamente positivo o fato de o Projeto inserir no ECA a experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas são inegavelmente instrumentos que conferem segurança e alguma estabilidade às vítimas de violência doméstica. Assim, meritória a inovação prevista no art. 213-A do Estatuto.

Desta maneira, encaminharemos voto pela aprovação deste importante projeto de lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

